



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 58/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11538/2020
1.1. Apenso(s) 3124/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): JOSINEY LEAL LISBOA - CPF: 76778665149
WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FALHAS CONTÁBEIS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES EM VALORES SIGNIFICATIVOS, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL QUE COMPROMETEM O FECHAMENTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.DECISÃO

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de Ordenador de Despesas (7ª Remessa), de responsabilidade do Senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, gestor da Prefeitura de Almas - TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 bem como a Resolução e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho - CPF nº 297.511.521-00, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) Divergência no valor de R\$ 151.000,00 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório nº 199/2021).

b) O Município de Almas não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Almas informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 235.878,26 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 249.316,58, evidenciando divergência no valor de R\$ -13.438,32. (Item 7.2.3.2 do relatório)

c) O Passivo do Município de Almas, no exercício de 2019, alcançou o valor de R\$ 15.110.095,66, estando registrado R\$ 618.587,92 no passivo Circulante e R\$ 14.491.507,74 no passivo Não Circulante. Ressalta-se que o Passivo do Município está subavaliado em R\$ 262.461,24, portanto a situação líquida correta seria de R\$ - 5.487.015,06. Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p" R\$ 631.732,58, pois até 28/02/2019 foram empenhados como despesas de exercícios anteriores o valor de R\$ 13.144,66 e no passivo circulante está reconhecido apenas o valor de R\$ 618.587,92. A Subavaliação no registro dos passivos com precatórios de R\$ 235.878,26, (arquivo pdf) o registro contábil é de R\$ 0,00 enquanto o Tribunal de Justiça informa que o valor das obrigações com precatórios do município em 31/12/2019 é de R\$ 249.316,58. (Item 7.2.4)

d) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -119.424,12); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -81.804,68); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -117.588,46); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -156.708,70); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ -44,44); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ - 11.795,35); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ - 16.319,38) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório)

e) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do Relatório)

f) Limite de gasto com remuneração de professores (**57,54%**) com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. (Item 10.2 do Relatório nº 199/2021).

8.2. Ressalvar:

a) No período de 2018 a 2020, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 13.144,66, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64)

b) O Município de Almas não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório nº 199/2021)

c) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 174.895,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 228.181,21, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório)

8.3. Recomendar a adoção de medidas com o objetivo de:

a) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria.

- b) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficits irreais em determinadas fontes de recursos.
- c) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário.
- d) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.
- e) Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.
- f) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8;
- g) Regularizar as ocorrências descritas nos Relatórios Técnicos nºs 199/2021 e 206/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.
- 8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida.
- 8.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual gestor(a), para conhecimento e atendimento das recomendações.
- 8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.
- 8.8. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que adota a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 8.9. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 29/03/2022 às 14:49:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 29/03/2022 às 14:14:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 29/03/2022 às 14:16:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 29/03/2022 às 14:42:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **208308** e o código CRC EDBEC36



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.